

CONTROVÉRSIAS SOBRE A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SEUS EFEITOS

Johnny Silva ANDRADE¹

Rafael Nossa GOBBI²

Rômulo José da Rocha VAZ³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer sobre a ilegalidade no ato da prisão em flagrante e seus efeitos, destacando suas controvérsias. Através de um estudo analítico, pesquisas atualizadas, e por meio de perguntas aos cidadãos, insere-se também neste artigo algumas hipóteses sobre o motivo da criminalidade brasileira ser tão acentuada, ao ponto de causar indignação popular. Contudo, no tocante à legislação brasileira, visa apontar mudanças recentes e compreender os fatores que implicam na ilegalidade da prisão, assunto do qual se observa vários questionamentos por parte da sociedade. Sabemos que atualmente há muitas saídas para que o infrator se livre da punição, isso decorre de diversos fatores, tanto por meio do próprio direito, quanto por meio de brechas na legislação penal ou processual penal. Não podendo deixar de mencionar a lentidão do sistema Judiciário e as interpretações dos Magistrados perante aos fatos descritos nos processos. Por fim, este trabalho expõe uma conclusão sobre o estudo realizado de modo a representar a voz da classe social mais prejudicada com as lacunas contidas no arcabouço legislativo e jurídico. Espera-se com este artigo incitar novos estudos que possam vir a contribuir com melhorias para a sociedade em questão.

Palavras-chave: Prisão em flagrante. Legislação Brasileira. Criminalidade. Indignação popular.

1. INTRODUÇÃO

Diante das constantes transformações na legislação brasileira se faz necessário discutir, principalmente na área penal, especificamente sobre a prisão em flagrante, quais os efeitos causados pelas mudanças, como isso interfere na atuação dos agentes de segurança pública e se traz benefícios à sociedade.

Conforme o sistema legislativo e jurídico evoluem com novas ideologias, agravam-se as interferências na persecução penal que afetam diretamente a segurança do cidadão brasileiro.

¹ Bacharelado em Direito – Persecução Penal e Ilegalidade da prisão, e-mail: johnnyguerreiro02@hotmail.com

² Professor Orientador – Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal - UCAM, Pós-graduado em Ordem Jurídica e Cidadania - EESMPES/FDV, e-mail: rafaelnossagobbi@hotmail.com

³ Bacharelado em Direito – Persecução Penal e Ilegalidade da prisão - Pós-graduado em Segurança Pública – Estácio, e-mail: vazpmes@gmail.com

Dentre tantos problemas que assombram a sociedade, a segurança é um dos mais preocupantes, não há dúvidas que a instabilidade legislativa e jurídica tem relação com a sensação de impunidade, pois se de um lado as leis são criadas para organizar a sociedade, do outro lado as mazelas do Direito dificultam a atuação para manutenção da paz e da ordem.

Este trabalho visa destacar algumas controvérsias, especificamente sobre os efeitos causados pela ilegalidade da prisão em flagrante e a forma como alguns magistrados tem tomado decisões nestas circunstâncias, de modo a esclarecer como isso tem repercutido socialmente. Pretende ainda demonstrar se a mudança evolução nos índices criminais tem influência da legislação penal, analisar qual tem sido a reação populacional frente ao crime e a impunidade, bem como ressaltar o impacto que as mudanças na legislação causam na sociedade.

Para isso, foi feita pesquisa bibliográfica, da própria legislação, alguns autores renomados e pesquisadores da área de segurança, que muito contribuíram com suas obras para que fosse elaborado este estudo. Não podendo deixar de mencionar a importante contribuição de alguns cidadãos que expressaram suas opiniões através de questionários online ou do contato pessoal com os autores deste trabalho. Para propiciar um melhor entendimento, o artigo foi dividido em tópicos que abordam distintamente assuntos correlacionados ao tema principal, que são considerados importantes para os cidadãos brasileiros. Por fim, será demonstrado o inter-relacionamento entre a impunidade, a criminalidade e as penas, analisando a reação atual da população diante de fatos recorrentes.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 Conceito

A CF/88 em seu artigo 5º, inc. LXI diz: ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’ (BRASIL, 1988).

A voz de prisão por flagrante delito pode ser dada por qualquer pessoa, desde que tenha visto o crime acontecer ou estar acontecendo. Ela ocorre, na maioria das vezes, quando policiais presenciam ou são chamados durante o cometimento de um crime. Imagine, por exemplo, que um assaltante decide roubar uma pessoa que está caminhando na rua. Contudo, um policial presencia a ação do assaltante e o contém, levando-o para a delegacia. Nessa situação o assaltante foi detido e poderá ficar preso por ter sido flagrado no momento em que estava cometendo a ação criminosa.

A prisão em flagrante tem dois objetivos: o de fazer cessar o ato criminoso e o de identificar o seu autor e outros elementos (testemunhas, documentos, objetos) que possam ser úteis à investigação do fato em todas as suas circunstâncias. Veja o que o Código de Processo Penal expressa sobre a prisão em flagrante:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I. está cometendo a infração penal; II. acaba de cometê-la; III. é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV. é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil; 1940, *online*).

Sendo assim, fica relativamente fácil entender o conceito de prisão em flagrante, visto que todos da sociedade são regidos pelas mesmas normas e leis. No entanto, há uma problemática que se estende neste campo de atuação, a dificuldade de observar, identificar e até conceituar a ilegalidade da prisão em flagrante.

São várias as situações decorrentes que configuram a prisão ilegal, isso dificulta a efetividade da atuação do agente de segurança, e no final, quem perde é a sociedade, pois a inobservância das regras por parte dos agentes poderá ocasionar o relaxamento imediato da prisão de um indivíduo que já é reincidente e que vive causando transtornos à população.

Algumas hipóteses de ilegalidade na prisão em flagrante são: uso indevido de algemas; ausência de assistência jurídica; ausência de recebimento da nota de culpa e encaminhamento do auto de prisão em flagrante em prazo hábil. E agora duas situações polêmicas estão sendo inclusas, os casos de abordagem a veículos ou busca pessoal sem fundada suspeita e a não pronúncia do direito ao silêncio por parte dos agentes de segurança. Vale ressaltar que este trabalho também irá trazer conceitos sobre a reação da sociedade frente às mazelas do Direito, efeito das mudanças na legislação penal e o impacto social decorrente da não prisão de criminosos após o flagrante delito.

2.2 Evolução histórica

A prisão em flagrante tem sido rebatida constantemente por advogados, Delegados, Juízes e outros cidadãos comuns, o reconhecimento do ato de ilegalidade na prisão tem repercutido e tomado efeitos que não deixam a população satisfeita. Cada vez mais os operadores do Direito utilizam normas e interpretações de modo a favorecer o relaxamento da

prisão em flagrante, bem como dar nulidade ao processo e absolver o réu. Os resultados dessas atuações são agravantes para a falta de paz e segurança social.

O consumo de drogas no mundo está se elevando acentuadamente, as consequências deste fato são diversas, incluindo problemas de saúde e segurança. Nota-se que o número de usuários aumentou consideravelmente nos últimos 10 anos e não é difícil de entender que o consumo crescente está diretamente ligado a oferta, ou seja, o tráfico está se qualificando e se expandindo em suas vendas. Também é notado que o tráfico e o uso de drogas contribuem para o aumento de crimes como furto, roubo e homicídio. Sobre o aumento do consumo de drogas no mundo, veja o que diz o site do United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC):

Novos dados de 2021 fornecem uma estimativa global de pessoas que injetaram drogas em 13,2 milhões, 18% superior ao ano anterior. Globalmente, mais de 296 milhões de pessoas usaram drogas em 2021, um aumento de 23% em relação à década anterior. Enquanto isso, o número de pessoas que sofrem de transtornos associados ao uso de drogas subiu para 39,5 milhões, um aumento de 45% em 10 anos (UNODC; 2023, *online*).

2.3 Discussão doutrinária

Falar sobre segurança pública, criminalidade e as leis sempre causam polêmica entre debatedores do assunto no Brasil, inúmeras são as discussões existentes a cerca destes temas. Mas, sem generalizar para um debate prolixo e complicado, é possível discutir algumas questões específicas que vem acontecendo em nosso cotidiano.

Sobre a ilegalidade da prisão em flagrante, há muitos autores, juristas, doutrinadores, operadores do Direito que tratam do assunto defendendo o que é encontrado como brechas no ordenamento jurídico, inclusive, todo advogado criminalista precisa estar atento às mudanças na lei penal bem como às decisões interpretadas por magistrados em exercício.

O que mais se encontra em pesquisas são pessoas do ramo do direito que defendem os efeitos causados pelas ilegalidades da prisão de maneira favorável ao réu, parecendo não levarem em consideração as consequências que isso traz à sociedade. Há também quem explica como a prisão em flagrante por crimes graves está sendo tratada perante os julgadores diante do respaldo legislativo, quais as mudanças estão sendo aplicadas quanto ao que se entende por ilegalidade na prisão e como algumas decisões podem impactar na segurança, mudando a mentalidade do brasileiro e favorecendo o crime.

As decisões sobre causas da ilegalidade na prisão em flagrante favorecem o cometimento de crimes, bem como algumas mudanças no Código Penal e Processo Penal. Alguns julgados recentes estão impactando a mentalidade da população, desse modo, será

possível perceber como estão evoluindo as interpretações sobre ilegalidade da prisão em flagrante e seus efeitos. Entretanto, é notório que controlar o crime organizado e o crime comum neste país não é uma tarefa fácil, sabemos que os problemas não são somente essas questões já expostas, veja o que fala sobre o assunto o jurista, professor e político brasileiro, Fernando Capez:

O fato é que uma lei penal, ainda que bem elaborada, não pode surtir os efeitos almejados se não tivermos uma polícia bem equipada para prevenir e reprimir a violência, além de um adequado sistema de execução da pena. Ora, de nada adianta obter uma sentença condenatória após entrar com a ação se, na fase de execução da pena, o Estado não tem condições de dar aplicabilidade à lei penal ou o faz através de um sistema penitenciário corrupto – onde são permitidos telefones celulares, armas, entorpecentes, dinheiro e os presos são resgatados por helicópteros (Capez, 2019, *online*).

São vários os problemas que estão diretamente ligados à segurança e que afetam a paz e a liberdade do cidadão. No entanto, é importante demonstrar o que o próprio sistema de leis e o sistema judiciário contribuem com a sensação de insegurança dos brasileiros, especificamente nas atuações sobre prisões em flagrante, que são ocorrências diárias de qualquer estado.

3. METODOLOGIA

A pesquisa é encarada com o propósito de aproximar o leitor do tema, explorando as nuances positivas e negativas, que foram refletidas nas hipóteses já descritas. A concretização da pesquisa bibliográfica não é rígida, pelo contrário é flexível, o que trará liberdade para o teste das hipóteses. Na perseguição do objetivo geral, esta possibilidade menos engessada, permitirá que as etapas possam se ajustar ao aprofundar das descobertas. Segundo Gil (2002, p. 41) “Embora o planejamento da pesquisa exploratória seja bastante flexível, na maioria dos casos assume a forma de pesquisa bibliográfica.” Por tais razões, a pesquisa exploratória, que terá como meios a pesquisa bibliográfica, foi a escolha mais acertada para o caminhar desta pesquisa.

Para desenvolvimento desta pesquisa empírica, o procedimento adotado é o da Pesquisa Bibliográfica, haja vista que as fontes secundárias abundantes no ordenamento jurídico, por se manifestarem por meio de livros, artigos científicos, dicionários, legislação e periódicos, permitem ao pesquisador ampla visão técnica. Para o ramo do direito, não há procedimento de pesquisa melhor adequado. Sobre tal benefício, confirma Gil (2020, p. 44): “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de

uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” Tem-se a escolha do procedimento, como o mais adequado, verificável é testável para o tema.

No primeiro momento, o levantamento das fontes bibliográficas norteou o trabalho, o que permite proximidade ao tema e Gil (2002), enfatiza que essa familiaridade é entendida como um estudo exploratório pois permite ao pesquisador delimitar o conteúdo de interesse. A coleção teórica, ocorreu em livros, artigos e publicações científicas e afim, priorizando as discussões ocorridas entre 2015 e 2023, do tema em estudo e posições científicas em correlação ao título. Posteriormente, as fontes foram classificadas, buscando-se a compreensão das posições convergentes e divergentes. Neste momento, se aprofundou o teste das hipóteses. E por fim, concretizando o tratamento das fontes, temos a pesquisa posta neste trabalho de modo a esclarecer as controvérsias do assunto em pauta, que são os efeitos causados pela ilegalidade no ato da prisão em flagrante.

4. PRISÃO EM FLAGRANTE E SEUS EFEITOS

Atualmente a prisão em flagrante tem sido considerada uma medida precaver de natureza processual que dispensa ordem escrita da autoridade judicial. Quem estiver cometendo um crime, acabou de praticar a infração, está sendo perseguido em situação que se faça presumir ser o autor do crime, ou que é encontrado com instrumentos, armas ou demais objetos do delito, encontra-se em flagrante delito próprio, impróprio ou flagrante presumido e deve ser preso pelas autoridades ou pode ser detido por qualquer um do povo.

Os artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal nos dá a base para este entendimento. Os incisos I e II do art. 302 considera flagrante delito os casos em que a pessoa é pega no momento em que pratica a infração penal ou logo após de ter cometido (flagrante próprio). No inciso III, quando a pessoa é perseguida logo após a ocorrência do crime, em situação na qual aparente ser a autora do delito (flagrante impróprio ou quase flagrante). Já no inciso IV, a pessoa é encontrada logo depois do crime, portando os instrumentos utilizados (flagrante presumido). Veja o que diz o artigo mencionado:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil; 1941, Código de Processo Penal, *online*).

Quanto aos efeitos, existem alguns desdobramentos a serem realizados após o ato da prisão, que, não sendo cumpridos corretamente os procedimentos, a prisão se torna ilegal. Conforme prevê o artigo 306 do CPP, a prisão de qualquer pessoa deve ser comunicada ao Juiz competente no prazo de 24 horas, além disso, deve ser informada ao Ministério Público, a família do preso ou pessoa que ele indique. E com a alteração trazida pela Lei nº 13.964 de 2019, após o juiz receber o auto de prisão, deve marcar audiência de custódia no prazo de 24 horas para avaliar a legalidade do ato de restrição da liberdade.

Além desses procedimentos já citados, existem outras situações em que pode tornar a prisão ilegal, tais como: apresentação espontânea, uso indevido de algemas, ausência de assistência jurídica, ausência de recebimento nota de culpa e encaminhamento do auto de prisão em flagrante em prazo hábil, falta de comunicação imediata. Essas são as principais causas de ilegalidade na prisão em flagrante que escolhemos para debater e serão apresentadas no próximo capítulo.

5. ANÁLISE DAS CAUSAS DE ILEGALIDADE

5.1 Apresentação espontânea

Não é possível a prisão em flagrante de quem se apresenta espontaneamente à autoridade policial, uma vez que, isso não se enquadra nas hipóteses de flagrante delito expostas nos artigos 302 e 303 do CPP, são elas: prisão durante a prática do delito; prisão quando acaba de cometer o delito (momento imediato seguinte); prisão logo após o delito (perseguição); prisão quando é encontrado com o indivíduo, logo após o crime, objetos que presumam ser ele o autor do delito, e, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

5.2 Uso indevido de algemas

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 11, ressalta a importância de restrições ao uso de algemas em alguns contextos envolvendo prisões. De acordo com a súmula, o uso de algemas é lícito em situações de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou de terceiros por parte do preso ou de terceiros. Além disso, destaca-se que o uso excepcional de algemas deve ser justificado por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou

da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere. Além disso, vale ressaltar que, após essa súmula, foi instituído o Decreto Federal nº 8.858, que regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, mencionando a legitimidade do uso de algemas.

Como se pode notar, o uso inadequado de algemas, sem justificativa válida, pode resultar em diversas consequências incluindo as prejudiciais ao agente público. Mas será que é justo que ocorra essa inversão onde o indivíduo que comete crime pode não ser processado e o agente público ser punido? Provavelmente grande parte da população não concordaria, caso o ato ilícito fosse contra si e depois tivesse que ver o suspeito sendo liberado em menos de 24 horas.

5.3 Ausência de assistência jurídica

A prisão em flagrante é considerada ilegal quando o indivíduo preso é impedido de contar com a presença e assistência de seu advogado durante o interrogatório, veja o que diz o art. 5º, inciso LXIII da CF/88: “LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil; 1988, art. 5º, inc. LXIII). Mesmo que todos os outros aspectos do procedimento do auto de flagrante tenham transcorrido de maneira adequada e conforme as normas legais, se o direito do detido de ser acompanhado por um advogado, indicado pelo próprio detido ou designado pelas autoridades, for cerceado, o flagrante é considerado irregular e contraproducente.

5.4 Ausência de recebimento nota de culpa e encaminhamento do auto de prisão em flagrante em prazo hábil

A nota de culpa tem o propósito de fornecer ao indivíduo detido informações cruciais, ratificando elementos como o nome da autoridade que efetuou a prisão e condução, os motivos que justificaram a detenção e também o nome de outras pessoas que foram ouvidas no processo. Considera-se que a correta entrega da nota de culpa é de grande relevância, e deve ser realizada dentro do prazo de 24 horas, contadas a partir do momento da prisão. Quando esta entrega não ocorre conforme o estipulado, causa uma irregularidade na prisão. Assim expressa o art. 304 do CPP:

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao

interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (Brasil; 1941, Código de Processo Penal, *online*).

Além disso, o Auto de Prisão em Flagrante deve respeitar o mesmo prazo de 24 horas para ser entregue ao poder judiciário, a fim de possibilitar a realização da Audiência de Custódia, ratificando a oportunidade de analisar a possibilidade de relaxamento da prisão, a concessão de liberdade provisória ou a decretação da prisão preventiva. Portanto, o cumprimento rigoroso desses prazos e procedimentos é de vital importância para garantir a legalidade do processo e o respeito aos direitos do detido. Veja o que diz o art. 3º B, parágrafo 1º do CPP, incluído pela Lei 13.964 de 2019:

O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência (Brasil; 1941, Código de Processo Penal, *online*).

5.5 Ilegalidade por falta de comunicação imediata

O Código de Processo Penal, estabelecido em seu artigo 306, destaca um procedimento crucial para as prisões em flagrante: a imediata comunicação. Conforme a legislação, após a realização de uma prisão em flagrante, as autoridades policiais têm a obrigação de comunicar imediatamente o juiz competente, o Ministério Público e, igualmente importante, a família do detido ou a pessoa por ele indicada como seu contato.

Essa disposição legal visa garantir a transparência e a legalidade do processo de detenção. A comunicação imediata ao juiz e ao Ministério Público assegura uma supervisão adequada das circunstâncias da prisão, permitindo a análise e a tomada de decisões judiciais apropriadas quanto à legalidade da prisão. Além disso, a notificação à família ou a um contato indicado pelo detido é fundamental para respeitar os direitos e garantias do preso, mantendo a transparência do processo e fornecendo suporte às pessoas afetadas. O não cumprimento desse protocolo estabelecido pela lei pode levar à ilegalidade da prisão e à possibilidade de ação judicial por parte do detido. Ademais, segue alguns parâmetros estabelecidos no art. 310 deste código:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em

flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil; 1941, Código de Processo Penal).

Em pesquisas, é fácil encontrar matérias e leis relacionadas aos benefícios para o réu, mas, por outro lado, não se encontra facilmente alguém questionando, defendendo e cobrando a proteção ou amparo da vítima que sofreu com a prática de um ato ilícito, que na maioria das vezes é um ato que deixa traumas. A impressão que se tem é que os operadores do Direito se preocupam mais em preservar a integridade do criminoso e deixam de lado a vítima, a qual poderá sofrer novamente com a violência, talvez ainda pelo mesmo delinquente.

6. MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) foi promulgada com a intenção de coibir excessos e abusos por parte de autoridades públicas, incluindo policiais, membros do Ministério Público e Juízes. Embora tenha sido recebida com certo grau de apoio, essa legislação também enfrentou controvérsias significativas, inclusive foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme disposto a seguir pelo site de notícias do STF:

Entidades de classe de âmbito nacional ligadas ao Ministério Público e à magistratura federal questionam no Supremo Tribunal Federal (STF) dispositivos da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019). Em comum, elas alegam que a norma criminaliza a atuação funcional de seus associados e fere a independência e a autonomia de juízes, promotores, procuradores de Justiça e do Ministério Público Federal. Na ADI 6238, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação dos Procuradores da República (ANPR) sustentam que, conforme a lei, é possível que promotores sejam julgados por investigar, processar e requerer providências judiciais. Argumentam, entre outros pontos, que tipos penais criados pela nova legislação “são extremamente vagos, imprecisos, indeterminados e abertos, possibilitando as mais diversas interpretações do que constituiria crime de abuso de autoridade”. Para elas, os dispositivos atingem princípios do serviço público, como os da eficiência, publicidade, moralidade e legalidade, e ferem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da liberdade de expressão e da separação dos Poderes (Supremo Tribunal Federal; 2019, *online*).

Existe a preocupação de que a Lei de Abuso de Autoridade possa inibir a atuação de autoridades na investigação e no combate ao crime. A lei poderá tornar as autoridades mais relutantes em tomar medidas enérgicas quando necessário, por medo de ações legais posteriores por suposto abuso de autoridade. Essa hesitação poderia prejudicar a eficácia das investigações e a aplicação da lei, veja a seguir:

Já a ADI 6239 foi proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), com a alegação de que os dispositivos contestados avançam indevidamente no espaço próprio de atuação dos membros do Poder Judiciário mediante a criação de tipos penais que passam a incidir sobre a sua conduta no exercício da prestação jurisdicional. A entidade também afirma que as atividades dos juízes devem ser disciplinadas por lei complementar, conforme estabelece a Constituição Federal, e não em lei ordinária, como no caso. Por fim, a Ajufe sustenta que a criminalização das condutas de magistrados enfraquece o Poder Judiciário e viola princípios e garantias constitucionais, a exemplo do livre convencimento motivado (Supremo Tribunal Federal; 2019, *online*).

Portanto, entende-se que nem sempre mudanças na legislação brasileira traz melhorias para o sistema de segurança, para o judiciário, tampouco traz eficiência para inibir o crime no Brasil. Além dessa lei recente, está em pauta uma votação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) referente à possível descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Claramente se percebe que abundância de leis produzidas não contribuem para civilizar ou ressocializar a sociedade criminosa. E a questão da ilegalidade no ato da prisão em flagrante, especialmente na abordagem por tráfico de drogas, furtos e roubos, também vem passando por mudanças, tanto pela interpretação de julgadores quanto na própria legislação.

7. FATORES RELACIONADOS À IMPUNIDADE

Para dar início a este assunto, primeiro é necessário lembrar o significado de impunidade. No dicionário está descrito como; 1. falta de punição ou do castigo devido; 2. estado do que é ou está impune; 3. tolerância de crimes ou desaforos. Sob uma perspectiva objetiva e legal, impunidade refere-se à avaliação de um sistema jurídico que falha em aplicar devidamente as penalidades aos infratores. Já do ponto de vista subjetivo, impunidade representa a percepção dos cidadãos de que as autoridades são condescendentes ou passivos com os criminosos.

Este problema alarmante fere a sociedade, pois além de fazer aumentar o número de criminosos reincidentes, a sensação de não ter uma boa justiça em um país que se declara democrático é decepcionante. Nos casos mais graves, como nos crimes de roubo, estupro e homicídio, a porcentagem de elucidação e punição são bem baixas, obviamente, nos crimes mais leves, como o furto, a situação é ainda pior. A startup denominada Brasil Paralelo, empresa de jornalismo e entretenimento, em uma de suas redações no site afirma:

Diante dos altos índices de criminalidade do Brasil, um problema ganha relevância: a **impunidade criminal**. A taxa de homicídios no Brasil é 5 vezes maior que a média global, mas mesmo assim **apenas 8% dos assassinatos são esclarecidos**. Há anos a OCDE diz que o Brasil possui mais assaltos que o dobro da média dos demais países

do mundo, mas mesmo com o alerta e com novas políticas penais, o crime continua forte - e muitos criminosos soltos (Brasil Paralelo; 2023, *online*).

Entre os fatores que levaram o país a chegar nesta situação, destaca-se alguns que podem estar interligados entre si, são eles:

- **Morosidade do Sistema Judicial:** A lentidão nos processos judiciais contribui para a sensação de impunidade, pois os casos demoram muito para serem concluídos;
- **Corrupção:** A corrupção em diversos níveis do sistema judiciário e das forças policiais pode comprometer a eficácia das investigações e dos processos legais;
- **Falta de Recursos:** A falta de recursos, como pessoal e tecnologia, pode impactar negativamente a capacidade do sistema judicial de lidar com um grande volume de casos;
- **Legislação Complexa:** A complexidade da legislação pode dificultar a interpretação e aplicação das leis, levando a interpretações divergentes e decisões judiciais inconsistentes.

Em síntese, a análise desses temas evidencia a embaraçada teia de fatores que contribuem para impunidade, sendo a morosidade do sistema judicial interligada a corrupção, a falta de recursos e a complexidade legislativa. Enfrentar essa problemática requer uma abordagem abrangente que considere reformas estruturais, investimentos adequados e aprimoramento da legislação, visando fortalecer a justiça e combater a sensação de impunidade. Numa entrevista ao jornal A Gazeta, juristas explicam um pouco do assunto:

Para juristas e especialistas em Segurança Pública ouvidos pela reportagem, os indicadores da violência no Estado estão relacionados à sensação de impunidade e à sobrecarga do sistema. Eles defendem que a reformulação da legislação vigente poderia reduzir a quantidade de crimes sem solução. Para isso, seria preciso revisar o Código Penal, em vigor no Brasil desde 1940, e também a Constituição Federal. O advogado e professor de Direito Penal, Raphael Pereira, aponta que os impasses para a condenação dos criminosos aparecem ainda na fase das investigações. "Boa parte dos crimes não é solucionada pela falta de provas. Se a polícia chega até um suspeito e quer indiciá-lo, surge uma série de recursos ao quais ele e o advogado podem recorrer, o que vai retardando a condenação. Atrasa o processo e muitos crimes acabam, portanto, engavetados", comenta (A Gazeta; 2020, *online*).

As políticas públicas devem se organizar melhor e buscar alguma solução que possa trazer melhorias urgentes. São muitas famílias que sofrem com esse descaso, seja por serem as próprias vítimas ou por serem familiares daqueles que perdem a vida para o crime.

8. REAÇÃO DA SOCIEDADE FRENTE ÀS MAZELAS DO DIREITO

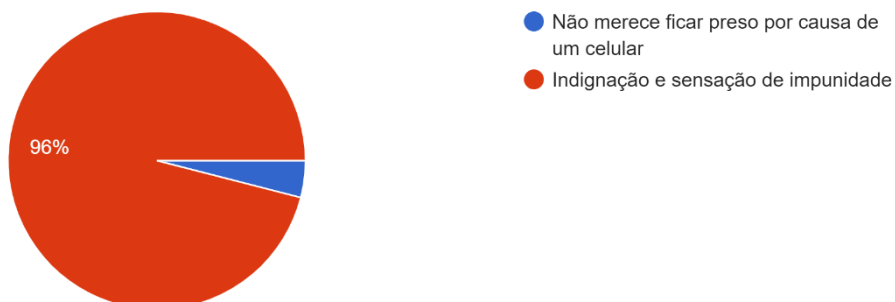
Como já foi exposto antes, são várias situações que contribuem com a falta de punição, e conseqüentemente o crescimento da violência e a revolta das classes mais afetadas pela criminalidade, a corrupção dos agentes de segurança e de outras autoridades públicas no meio legislativo ou judiciário são exemplos. Portanto, é necessário enfatizar sobre as mazelas legislativas que causam confusão, abusos de autoridades, desvio de conduta, dentre outros problemas que comprometem a eficácia da persecução penal. Capez fez declarações em uma entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico:

Fernando Capez, em entrevista à ConJur, afirma que um dos problemas da produção legislativa brasileira é sua obediência "a uma agenda oportunista imposta pela mídia, quando deveria ser orientada por uma sistemática lógica, jurídica, científica". Capez também acredita que é preciso que os legisladores atuem para impedir os costumeiros abusos de autoridade, que provocam a anulação de provas e frustram a eficácia da persecução penal. Acaba se tornando um aliado da corrupção. "De que maneira ele é aliado da corrupção? O abuso anula tudo, livra o culpado de sua responsabilidade e não raro, atenta contra a honra de inocentes, causando-lhes danos de difícil reversibilidade. Terminado o circo, só resta uma justiça maculada e com eficácia pífia" (ConJur; 2022, *online*).

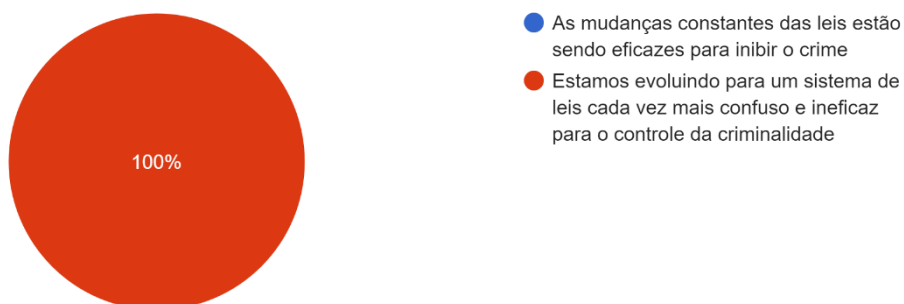
Na maioria das vezes, o cidadão comum das periferias mais afetadas pela criminalidade, fica sem entender o porquê do delinquente ter sido preso em flagrante e logo em seguida ser liberado ainda na delegacia, em alguns casos, acompanham noticiários de que um indivíduo, preso pelo crime de tráfico ou roubo por exemplo, foi absolvido por falta de provas, por ter sido as provas consideradas ilegais ao ponto de vista dos operadores do Direito. Essa situação se tornou corriqueira no País, sabe-se que essa problemática da impunidade envolve diversos problemas, tais como: a superlotação dos presídios brasileiros, a falta de estrutura para adequada ressocialização, o congestionamento de processos no sistema de Justiça, etc.

Mas algo precisa ser feito para que o mínimo de civilidade e segurança sejam concedidos ao cidadão de bem que luta para sobreviver em meio a tantas dificuldades enfrentadas no País. Este assunto tem assombrado a população de um modo geral e causado indignação popular, segue abaixo parte de uma pesquisa realizada pelos autores deste trabalho, que ratifica o que está sendo exposto:

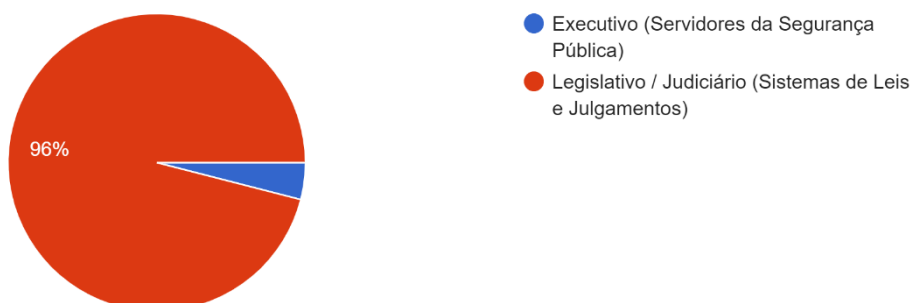
Um indivíduo entra em sua casa e furta seu celular. Depois de você ir na delegacia, o suspeito é encontrado, mas já vendeu o aparelho. Mesmo ele c...nal. Com qual reação você mais se identificaria?
25 respostas



Sobre a legislação brasileira, qual opção abaixo mais se assemelha do seu ponto de vista?
25 respostas



Qual dos poderes você julga ser o mais responsável pela desordem no país e pelo aumento da violência ?
25 respostas



Essa pesquisa foi feita através de um questionário de perguntas, que foram respondidas por pessoas aleatórias da sociedade e por alguns alunos da Faculdade Doctum. Além disso, vale ressaltar que também houve contato pessoal com vítimas de ocorrências criminais atendidas pelos autores deste artigo, que são agentes de segurança pública. Todas as vítimas

demonstraram insatisfação quanto aos sistemas e procedimentos que regulam a prisão em flagrante.

9. IMPACTO SOCIAL DECORRENTE DA IMPUNIDADE

A falta de responsabilização por crimes praticados ameaça a harmonia social, o interesse coletivo, a segurança pública, tanto nas instituições governamentais quanto nas privadas. Distorce as noções de certo e errado, mina os valores éticos, cívicos e morais, resultando na estagnação e desconfiança em relação ao país. Isso propicia a formação de grupos privilegiados que estão acima da lei, provocando revolta entre aqueles menos favorecidos.

E não é justo afirmar que apenas os crimes graves praticados por pessoas da periferia causam impacto negativo para o país. O chamado "crime do colarinho branco" tem repercutido internacionalmente por causa do seu alto nível de impunidade, o que além de impactar diretamente a classe inferior, pelo desvio de verbas essenciais, prejudica as boas políticas de economia com países estrangeiros. Confira a síntese da Revista Consultor Jurídico:

Recentemente, o grupo de trabalho antissuborno da OCDE publicou o relatório da quarta fase da avaliação do cumprimento de sua convenção antissuborno pelo Brasil. O documento traz críticas e expressa preocupação com a impunidade nos casos de corrupção transnacional no país, que seguem sem resolução final ou são anulados pela Justiça. Isso revela a incapacidade do Brasil de processar e condenar crimes dessa natureza, cuja efetiva repressão é essencial para que se consiga assento na Organização junto aos demais países. O relatório destaca que nenhum indivíduo foi condenado em definitivo por corrupção transnacional no Brasil, apesar de o primeiro caso desse tipo tramitar na Justiça há quase dez anos. Cita ainda que, dos nove envolvidos por esse crime, oito foram absolvidos por prescrição. O texto mencionou diversas vezes a decisão do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, que anulou todas as provas do acordo de leniência da Odebrecht (anteriormente homologado pelo STF). Ela será monitorada pelo grupo de trabalho e, daqui a dois anos, o Brasil terá que prestar informações sobre seus desdobramentos (ConJur; 2023, *online*).

Um outro assunto relevante é a recente votação no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada à possível descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Até o momento, cinco votos se inclinam para considerar a inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha para consumo próprio. O ministro Cristiano Zanin reconhece discrepâncias na aplicação judicial do artigo 28 da Lei 11.343/2006, conhecida como a lei de drogas. No entanto, ele argumenta que uma mera descriminalização poderia contradizer a intenção da lei, pois poderia agravar questões de saúde relacionadas ao vício. De acordo com o ministro, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo retiraria os únicos critérios objetivos disponíveis para distinguir usuários de traficantes.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, é de suma importância lembrar que este artigo não tem o intuito de desonrar as profissões colocadas em discussão, mas apontar as condutas equívocas ou criminosas praticadas por parte de alguns profissionais é extremamente necessário. Nosso país tem uma cultura de violência e corrupção decepcionante, mas sabemos que ainda há muitos que contribuem honestamente para o bem social.

Sobre o tema principal, foi possível sinalizar que nossas leis são confusas e ineficazes, portanto, a ilegalidade da prisão em flagrante se torna subjetiva e concentrada no entendimento de poucos agentes públicos estatais, que acabam por ceder a pressão de mídias, institutos, pessoas de grande influência e clamor popular momentâneo. O Brasil é um país de grande extensão territorial e passa por complexas ideologias culturais, por isso, a urgência de se criar mecanismos mais estruturados para adequada civilização deve ser levada a sério, devendo-se desenvolver leis mais sólidas e objetivas.

Por outro lado, o artigo nos leva a entender que somente leis mais rígidas não são suficientes, é preciso ações em conjunto para que possam ser amenizados tais problemas. Resolver todos os problemas a curto prazo é uma tarefa quase que impossível, porém, a população de bem necessita de uma resposta rápida para combater tamanha impunidade, a começar pelos delitos mais graves, mas que sejam estendidos até aos pequenos furtos que afetam diretamente o cidadão de baixa renda.

A falta de punição após a prisão em flagrante é motivo de muita indignação popular, alguns fatos e argumentos demonstraram a contraposição ao que consideram ilegalidade na prisão, a sensação é que o delinquente se torna mais protegido pelo estado do que a própria vítima. Os institutos penais que regulam essa ação estatal, bem como os julgadores do Direito precisam rever os procedimentos que tornam ilegal a prisão. Sabe-se que há muitas barreiras que impedem o correto funcionamento da persecução penal, então, espera-se que os responsáveis por conduzir a administração pública tomem atitudes mais enérgicas. O cidadão leigo não compreende a complexidade do sistema, mas precisa ser respeitado em sua dignidade e justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Gazeta, Jornal. **Juristas explicam como legislação atual pode favorecer a impunidade**, redegazeta.com.br, disponível em: < <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/juristas-explicam-como-legislacao-atual-pode-favorecer-a-impunidade-1020> > Acesso em: 23, novembro, 2023;

ASSIS, D. M. dos S. **A mídia e sua influência no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira De Direito e Gestão Pública, 2014;

BRASIL. **Código de processo penal**. Brasília: Senado Federal, 2020;

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016;

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2020;

BRASIL PARALELO. **Criminosos não sentem medo de serem presos no Brasil**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=UZubfu5HbEk> > Acesso em: 05, maio, 2023;

BRASIL PARALELO, **Impunidade - o que causa e como solucionar o problema dos criminosos reincidentes?** disponível em: < <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/impunidade-criminal> > Acesso em: 23, novembro, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2005;

CONJUR, Revista Eletrônica Consultor Jurídico. **Leis são feitas com base em agenda oportunista, não critérios jurídicos, diz Capez**. Conjur.com.br, disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mar-27/leis-sao-feitas-base-agenda-oportunista-fernando-capez/> > Acesso em: 23, novembro, 2023;

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010;

STF, Supremo Tribunal Federal. **Supremo recebe mais duas ações contra Lei de Abuso de Autoridade**. portal.stf.jus.br, disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=426393&ori=1> > Acesso em: 22, novembro, 2023;

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2023 do UNODC alerta para a convergência de crises e contínua expansão dos mercados de**

drogas ilícitas. Unodc.org, disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2023-do-unodc-alerta-para-a-convergencia-de-criises-e-contnua-expanso-dos-mercados-de-drogas-ilcitas.html> > Acesso em: 17, novembro, 2023.